



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.000211/2001-28
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.673
RECURSO Nº : 127.797
RECORRENTE : MIGUEL WAGNER PEREIRA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – DECLARAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, INEXISTENTE.

A declaração indevida na DITR de área de preservação permanente inexistente, resultando no pagamento de imposto em valor menor que o devido, acarreta a cobrança da diferença com os acréscimos legais e penalidade prevista em lei.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.797
ACÓRDÃO Nº : 302-36.673
RECORRENTE : MIGUEL WAGNER PEREIRA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado, foi autuado pela DRF em Teresina, intimado a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, no valor total de R\$ 4.293,04, a título de Imposto Territorial Rural, Juros de mora e multa proporcional (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), tudo referente ao imóvel denominado "CARRO QUEBRADO", localizado no Município de São João da Fronteira – PI e referente ao exercício de 1997.

A motivação da cobrança em epígrafe encontra-se explicada às fls. 04 (continuação do Auto Infração), como segue:

"001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em face de alterações da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (DITR), do exercício de 1997, conforme "Demonstrativo de Apuração" constante deste Auto de Infração. As "Áreas de Preservação Permanente" e/ou de "Áreas de Utilização Limitada" foram canceladas por ausências de comprovação dentro do prazo legal (intimação anexa) por meio do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio."

Em sua defesa produzida em primeira instância (fls. 18/19), o Contribuinte nada apresentou, quer a título de argumentação, quer como produção de prova, que pudesse modificar a situação definida no Auto de Infração supra.

Como resultado, teve seu pleito indeferido e a manutenção do lançamento, pela DRJ em Recife/PE, conforme Acórdão DRJ/REC Nº 3.463, de 03/01/2003 (fls. 23/27), cuja Ementa transcrevo, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

RECURSO Nº : 127.797
ACÓRDÃO Nº : 302-36.673

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento procedente.”

Da Decisão o Contribuinte tomou ciência em 04/02/2003, conforme AR acostado às fls. 30 e apresentou petição recursória, datada de 17/02/2001, (fls. 33/34), não constando qualquer indício da data de recepção no órgão local.

Não obstante, em função do despacho exarado às fls. 52, datado de 19/02/2003, creio que o Recurso deve ser considerado tempestivo.

Vê-se, outrossim, que também em sua Apelação a este Conselho o Contribuinte nada trouxe em termos de comprovação, que viesse a militar em seu benefício, objetivando alterar a Decisão recorrida e o lançamento efetuado.

De fato, limita-se a dizer que tudo é decorrente de equívoco cometido em sua Declaração do ITR de 1997, quando informou indevidamente, no item 02 da Ficha 04, a existência de 450 hectares, quando nada deveria ter sido informado ali.

Diz que ao se dar conta do lapso, providenciou a retificação, por meio de Declaração Retificadora; Que não se acha devedor do imposto apurado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.797
ACÓRDÃO Nº : 302-36.673

primeiro porque a Declaração não é verdadeira e foi corrigida; segundo porque houve um lapso, não a intenção de provocar um erro vantajoso em seu favor; que não tem condição de pagar o débito porque a seca no semi-árido nordestino impede a produtividade agrícola e pecuária dos proprietários.

Anexou cópia de recibo de entrega de Declaração, via Internet (fls. 35) e outras cópias de documentos às fls. 36 até 51, na tentativa de comprovar o quanto foi alegado.

Às fls. 55 foi trazida, por intimação da repartição fiscal, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, na forma da legislação de regência.

Vieram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como notícia o documento de fls. 63, nada mais havendo neste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 127.797
ACÓRDÃO Nº : 302-36.673

VOTO

Como já dito, considero tempestivo o Recurso interposto, estando reunidas as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Lamentavelmente, o Recorrente não logrou trazer para os autos qualquer fato ou documento que pudesse ensejar a modificação da autuação de que se trata, além de singelas alegações, sobre eventual erro cometido no preenchimento da Declaração.

A simples alegação de ter cometido erro, não justifica a exclusão da responsabilidade, a menos que houvesse ocorrido a denúncia espontânea, o que não foi providenciado neste caso.

A Declaração entregue pela Internet, conforme alegado, acostada por cópia às fls. 35 e seguintes, foi apresentada em data de 18/09/2001, ou seja, muito depois da ciência do Auto de Infração de que se trata.

A declaração indevida, resultando no recolhimento de tributo em valor menor que o devido, enseja, efetivamente, a cobrança do valor da diferença a menor, com os encargos legais incidentes e a penalidade estabelecida na legislação de regência.

Não vejo como, portanto, reformar a R. Decisão atacada, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator